



Sexta-feira, 6 de Abril de 2001

I Série — N.º 16

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à anúncio e assinatura do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ace	Kz 45 000,00
As três séries	Kz 25 400,00
A 1.ª série	Kz 17 380,00
A 2.ª série	Kz 10 700,00
A 3.ª série	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 14/01.

Sobre a execução do Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001

Resolução n.º 15/01.

Recomenda ao Governo a apresentar à Assembleia Nacional os balancetes trimestrais sobre a execução orçamental

Resolução n.º 16/01

Aprova os pontos constantes no documento sobre questões internas da Assembleia Nacional, apreciadas na Sessão Plenária do dia 21 de Fevereiro de 2001

### Presidência da República

Despacho n.º 25/01

Aprova o regulamento interno do Gabinete do Presidente da República — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente despacho

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/01

Sobre o subsídio de acentramento aos beneficiários do sistema de Segurança Social

Decreto n.º 17/01

Actualiza o subsídio de funeral — Revoga o Decreto n.º 24/00, de 5 de Maio

Decreto n.º 18/01

Ajusta as tabelas salariais dos vencimentos base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/01

Cria o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) e aprova o seu regulamento

Decreto n.º 20/01

Estabelece o regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, chefia e da carreira técnica de inspecção — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 21/01

Da nova redacção aos n.º 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Revoga o Decreto n.º 13/98, de 5 de Junho

Decreto n.º 22/01

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, que cria o Fundo de Apoio Social (FAS)

Resolução n.º 8/01

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia do Sul

Resolução n.º 9/01.

Cria a Comissão Executiva Eclipse do Sol 2001, subordinada à Comissão Interministerial do Eclipse do Sol e aprova o seu regulamento

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 97/01

Determina que o pagamento de salários dos titulares de cargos polifuncionais, de direcção e chefia, dos docentes universitários, dos Magistrados, dos oficiais das Forças Armadas e da Polícia Nacional será efectuado, por crédito em contas bancárias, a serem abertas nos bancos indicados pelo Ministério das Finanças

Despacho n.º 98/01

Recomenda que as unidades orçamentais enviem ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças até ao dia 17 de Abril de 2001 os dados cadastrais e a ficha de abertura da conta bancária das entidades referidas no n.º 1 do Despacho n.º 97/01, de 6 de Abril

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 14/01

de 6 de Abril

Considerando que a Assembleia Nacional na sua reunião plenária de 6 de Março de 2001, aprovou o Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001,

Considerando que o parecer da Comissão de Economia e Finanças, reflecte no geral as preocupações manifestadas pelos Deputados desta magna Assembleia sobre o mesmo, tendo sido adoptado pelo respectivo plenário,

**Decreto n.º 21/01**  
de 6 de Abril

Considerando que o n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, determina que o Banco Nacional de Angola pode, sempre que se verificar a alteração da taxa de câmbio, propor ao Governo a alteração das multas quer no mínimo, quer no máximo,

Havendo necessidade de se proceder à actualização do valor das multas provenientes das transgressões cambiais e convertê-las em Unidade de Correção Fiscal (UCF),

Nos termos das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — Os n.º 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, passam a ter a seguinte redacção

1 A transgressão prevista na alínea a) do artigo 19.º da referida lei é punida com multa correspondente de 1200 UCF a 120 000 UCF

2 As transgressões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 19.º da mesma lei são punidas com multa correspondente de 2400 UCF a 240 000 UCF

**Art. 2.º** — É revogado o Decreto n.º 13/98, de 5 de Junho

**Art. 3.º** — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

---

**Decreto n.º 22/01**  
de 6 de Abril

Considerando que as alterações feitas ao artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, através do Decreto n.º 4/96, de 19 de Janeiro, mostram-se desajustadas em face da estratégia que o Fundo de Apoio Social (FAS) pretende desenvolver,

Havendo necessidade de se alterar a composição do Comité de Coordenação Nacional do Fundo de Apoio Social (FAS), tendo em conta os resultados obtidos durante o período 1994-2000 e que constituiu a sua primeira fase,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — O artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 4/96, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção

**ARTIGO 10.º**

1 O Comité de Coordenação Nacional do Fundo de Apoio Social é constituído por

a) dois representantes (um efectivo e um suplente) de cada um dos seguintes organismos

Ministério das Finanças,  
Ministério do Planeamento,  
Ministério da Assistência e Reinscrição Social,

Ministério da Administração do Território,  
Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural,

Ministério da Família, Desenvolvimento e Promoção da Mulher,

Ministério das Pescas e Ambiente,  
Ministério da Educação e Cultura,  
Ministério da Saúde

b) doze representantes (seis efectivos e seis suplentes) das seguintes entidades e organizações

Organizações não governamentais nacionais e estrangeiras,  
Organizações religiosas,  
Organizações profissionais, sociais e culturais do sector privado

2 Os representantes mencionados no número anterior serão seleccionados e indicados por cada uma das respectivas entidades, de acordo com a regra estabelecida nos diplomas regulamentares do presente decreto

3 As atribuições do Comité de Coordenação Nacional, bem como as regras sobre a sua organização e funcionamento são estabelecidas pelo regulamento a que se refere o artigo 20.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro

**Art. 2.º** — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS